## Suspensão de Segurança 5.063 São Paulo

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE REQTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de São Paulo Reqdo.(a/s) :Tribunal de Justiça do Estado de São

**PAULO** 

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :MILTON MARCO MANFREDINI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :DANIEL PEDRAZ DELGALLO

INTDO.(A/S) :SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de suspensão de segurança ajuizada pelo Estado de São Paulo contra decisão proferida pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça daquele Estado, que, nos autos da Apelação Cível 1021656-46.2014.8.26.0053, reconheceu, no caso concreto, a não incidência do teto remuneratório previsto no art. 37, XI (com redação determinada pela Emenda Constitucional 41/03), da Constituição Federal às vantagens pessoais (documento eletrônico 7).

O requerente alega, em síntese, que a decisão impugnada representa grave ameaça de lesão à ordem e à economia pública, circunstância que justificaria a suspensão pleiteada (documento eletrônico 2).

Em sua manifestação, os impetrantes, ora interessados, sustentam não estarem presentes os requisitos que autorizariam o deferimento da suspensão pleiteada (documento eletrônico 12).

O Procurador-Geral da República opinou pelo indeferimento do pedido ante a inexistência de lesão à ordem pública (documento eletrônico 13).

É o relatório necessário.

Decido.

Bem examinados os autos, pondero inicialmente que a suspensão de segurança possui caráter excepcional e não serve como sucedâneo recursal, ou seja, não deve ser manejada em substituição aos recursos próprios taxativamente previstos na legislação processual para impugnar decisões pela via ordinária ou extraordinária.

Em virtude da sua natureza de contracautela, exige uma análise rigorosa de seus pressupostos, quais sejam, a existência de controvérsia de natureza constitucional e o risco de grave lesão aos valores estimados na norma. Nesse sentido, confiram-se: SS 3.259-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; SS 341-AgR/SC, Rel. Min. Sydney Sanches; e SS 282-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira. A necessidade de a lide versar sobre matéria constitucional é imprescindível na determinação da competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal para análise da suspensão. Assim também o risco de grave lesão.

Também, não se mostra suficiente a mera alegação de ofensa à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública. Somente o risco provável é capaz de abrir a via excepcional da contracautela.

Nessa perspectiva, colaciono o entendimento firmado por esta Corte nos autos da SS 846-AgR/DF, da lavra do Min. Sepúlveda Pertence:

"Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do 'fumus boni juris' que, no particular, se substantiva na probabilidade

de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante".

É forçoso reconhecer que, em última análise, a suspensão significa retirar, ainda que temporariamente, a eficácia de uma decisão judicial proferida em juízo de verossimilhança ou de certeza, na hipótese de cognição exauriente.

Assim, embora seja vedada nesta esfera a análise de mérito da demanda, faz-se necessário um juízo de delibação mínimo acerca da matéria veiculada na lide principal, a fim de se estabelecer a natureza constitucional da questão (SS 1.272-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso). É o que passarei a examinar neste momento.

Muito bem. O Desembargador Relator da Apelação Cível 1021656-46.2014.8.26.0053, em seu voto condutor, consignou o seguinte:

"no caso, considerando que os impetrantes, ora apelantes, passaram para a inatividade antes da vigência da Emenda Constitucional  $n^{\circ}$  41/2003 - Sebastião Jerame Sansaloni aposentou-se em 12.04.1990 (fls. 19) e levando-se em conta que Milton Marco Manfredini completou 70 (setenta) anos (idade limite para permanecer em atividade) em 15.08.2003 (fls. 21), porque ausente a prova da data exata da aposentadoria, porém antes da referida Emenda Constitucional  $n^{\circ}$  41, promulgada que foi em 19.12.2003 - as vantagens pessoais adquiridas até então não podem ser incluídas na limitação remuneratória" (pág. 6 do documento eletrônico 7).

Pois bem, da detida análise da matéria trazida na espécie, verifico que cerne da questão controvertida diz respeito à incidência do teto remuneratório a que se refere o art. 37, XI (com redação determinada pela EC 41/03), da Constituição Federal, incluídas as vantagens pessoais, configurando, portanto, discussão que versa matéria constitucional, conforme decidiu esta Suprema Corte no Recurso Extraordinário 606.358-

RG/SP, de relatoria da Ministra Rosa Weber, ao reconhecer a repercussão geral do tema, e cuja ementa, por oportuno, transcrevo:

"ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS NO TETO REMUNERATÓRIO ESTADUAL APÓS A EC 41/03. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".

Desse modo, verificada a constitucionalidade da matéria, passo ao exame do segundo pressuposto para a suspensão de segurança: o risco de grave lesão.

Consoante explanação preliminar, ressaltei a necessidade do risco provável para se abrir a via da contracautela. Compulsando o ordenamento vigente, verifico que as normas regentes são explícitas ao dispor que somente a grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública autoriza a suspensão da liminar ou da sentença. Vide art. 15, *caput*, da Lei 12.016/2009; art. 4º da Lei 8.437/1992; art. 297 do RISTF; e art. 4º da revogada Lei 4.348/1964.

Registre-se, ademais, que, antes do trânsito em julgado, é inadmissível a execução de decisões concessivas de segurança, que impliquem reclassificação, equiparação, concessão de aumento, extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza a servidor público. Nessa perspectiva, aponto o seguinte julgado, de relatoria do Ministro Cezar Peluso:

"1. MANDADO DE SEGURANÇA. Execução provisória. Inadmissibilidade. Servidor público. Teto de remuneração. Limite à indenização de vantagem pessoal. Aplicação de redutor salarial. Suspensão de segurança deferida. Agravo regimental improvido. Aplicação do § 2º do art. 7º, c/c o § 3º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Não se admite, antes do trânsito em julgado, execução de decisões concessivas de segurança que impliquem reclassificação, equiparação, concessão de aumento, extensão de vantagens ou

SS 5063 / SP

pagamento de qualquer natureza a servidor público. 2. RECURSO. Agravo regimental. Inexistência de correlação entre suas razões e a decisão impugnada. Deficiência na fundamentação. Não conhecimento. Súmula 284. Há fundamentação deficiente, que torna inadmissível o recurso, quando não existe correlação entre as razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida" (SS 4.254-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso).

E, neste ponto, observo a grave lesão à ordem, visto que a execução provisória, conforme decidido, contraria o regramento legislativo.

Ademais, o Estado de São Paulo juntou aos autos prova de despesa vultosa com o pagamento tal como fixado na sentença (documento eletrônico 9), passível de abalar a ordem econômica.

Isso posto, defiro o pedido para suspender a execução da ordem de segurança concedida nos autos da Apelação Cível 1021656-46.2014.8.26.0053, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança 1021656-46.2014.8.26.0053, em tramitação na 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro **Ricardo Lewandowski**Presidente